



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721687/2009-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.789 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 2401-000.787, de 03 de junho de 2020, prolatada no julgamento do processo 10183.721684/2009-86, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da primeira instância que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2006.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, o contribuinte não comprovou a Área de Preservação Permanente, a Área de Interesse Ecológico e Servidão Florestal (não demonstrou o reconhecimento dessas áreas pelo IBAMA ou a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA) e nem o Valor da Terra Nua declarado (não apresentou o laudo solicitado).

Na impugnação, em síntese, se alegou:

(a) Isenção das áreas ambientais.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.789 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.721687/2009-10

(b) Valor da terra nua.

(c) Diligência/perícia.

Intimado do Acórdão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em síntese, alegando:

(a) Isenção das áreas ambientais. A totalidade da área do imóvel não é uma Área de Proteção Ambiental, mas um Parque Estadual, conforme Laudo Técnico e Certidão de Localização e de Área de Interesse Ecológico, ato competente do órgão Estadual. Logo, em face da legislação e da jurisprudência, há isenção. Em face da nova redação do § 7º do art. 10º da Lei n.º 9.393, de 1996, não mais é exigível ADA. Na Notificação de Lançamento, a autoridade lançadora reconhece que o ADA pode ser dispensado caso o IBAMA reconheça a área como de preservação permanente e de interesse ecológico, tendo o recorrente apresentado o Laudo Técnico e a Certidão. Entendimento diverso viola diversos princípios constitucionais. Logo, o Acórdão de Impugnação deve ser anulado para se reconhecer a totalidade da área da fazenda como isenta.

É o relatório

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Conversão do julgamento em diligência. Não há prova de que o IBAMA tenha reconhecido as áreas em questão como de preservação permanente ou interesse ecológico, sendo que o Ofício n.º 158/2009/DITEC/SUPES-MP da Superintendência do IBAMA – Mato Grosso (e-fls. 233) apenas informa que a solicitação de declaração de área de interesse ecológico da propriedade rural denominada Fazenda Guaporehi como inserida no perímetro do Parque Estadual Ricardo Franco deveria ser encaminhada à SEMA-MT, órgão ambiental responsável pela Unidade de Conservação Parque Estadual Ricardo Franco.

Há Certidão de Localização a informar inserção no Parque Estadual Serra de Ricardo Franco (e-fls. 234 e 240). Resta, contudo, dúvida quanto a aplicação para o exercício objeto do lançamento, uma vez que o documento é de 2009 e a implementação de Parque, em regra, não é imediata.

Apesar de entender por ser desnecessária a conversão do julgamento em diligência, para possibilitar a formação de convicção a todos os conselheiros, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal diligencie junto ao órgão estadual ambiental

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.789 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.721687/2009-10

responsável pelo Parque Estadual Serra de Ricardo Franco de modo a esclarecer os seguintes quesitos:

(1) em relação ao ano objeto do lançamento, qual a área do imóvel rural encontrava-se inserida dentro do Parque Estadual Serra de Ricardo Franco e, além disso, a área no ano em tela já estava efetivamente sob administração, controle da utilização ambiental, fiscalização e/ou supervisão por parte do órgão ambiental estadual ?

(2) ao tempo do fato gerador, quais as limitações impostas pela legislação aplicável ao imóvel rural objeto do lançamento em razão de inserção no Parque e sujeição ao controle, fiscalização ambiental e/ou supervisão das áreas do imóvel rural nele ineridas pelo órgão ambiental estadual ? Seria possível algum tipo de exploração econômica da propriedade?

O recorrente deve ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora